



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.819, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 159, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no conteúdo da Carteira Nacional de Habilitação o tipo sanguíneo do condutor.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da informação do tipo sanguíneo do condutor no conteúdo da Carteira Nacional de Habilitação é das medidas mais importantes para se promover o pronto atendimento médico-hospitalar de motoristas acidentados. Em alguns casos que requerem urgência dos procedimentos de saúde, esse dado sobre as vítimas pode salvar muitas vidas.

Levando-se em conta o elevado número de acidentes de trânsito no País, muitos dos quais produzindo vítimas em estado grave que são encaminhadas a hospitais, não se deve prescindir dessa informação do tipo sanguíneo do condutor ou mesmo de passageiros habilitados a dirigir, a qual será muitas vezes decisiva para o adequado e imediato tratamento do paciente.

Em vista desses aspectos, estamos propondo a alteração do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da Carteira Nacional de Habilitação, de forma a incluir no conteúdo desse documento a informação do tipo sanguíneo do condutor.

Pela importância dessa proposição, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
